



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 555749

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: SENGETOP-ENGENHARIA LTDA ME

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela SENGETOP – Engenharia Ltda, proprietária do loteamento Schaukoski, contra decisão do Parecer Administrativo nº 553935, em que o requerente solicita:

- a) A reconsideração do Parecer Administrativo, referente ao processo nº 553935, no sentido de excluir a cobrança da COSIP de todos os imóveis do Loteamento Schaukoski. Alega que a infraestrutura do loteamento não está totalmente implantada, faltando toda a parte elétrica para ser executada, parte da pavimentação e parte da drenagem pluvial.

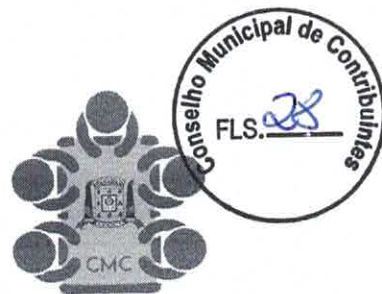
Os autos foram formados em 10/04/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada, dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal no dia 12 de abril de 2019, ou seja, tempestivamente, e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais, o qual tem 30 dias para prolatar sua decisão.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte postula que seja revista a cobrança da COSIP em todos os imóveis do Loteamento Schaukoski, tendo em vista a infraestrutura do loteamento não estar totalmente implantada.

Primeiramente, vejamos quem são os possíveis sujeitos passivos da COSIP.

LC 287/18, Art. 421 O sujeito passivo da COSIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;

II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado EM VIA BENEFICIADA POR ESTE SERVIÇO, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

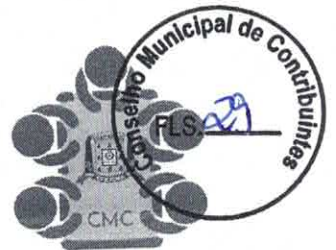
Da leitura do artigo acima, fica claro que para ensejar a cobrança da COSIP basta que o imóvel esteja situado em via beneficiada pelo serviço de iluminação pública. A lei complementar nº 287/18 não deixa margem para interpretações extensivas ou questionamentos adicionais em relação a esse assunto. Logo, o fato do posteamento estar localizado apenas no início do loteamento já enseja a cobrança do tributo para todos os imóveis situados na via em questão, não sendo necessário que o poste de iluminação esteja situado defronte ao imóvel.

LC 287/18, Art. 420 Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

Ressalta-se que, conforme diligência solicitada à Divisão de Fiscalização Urbana da Prefeitura Municipal de Criciúma durante a análise do Parecer Administrativo inicial, foi realizada vistoria “in loco” e verificou-se que os imóveis do Loteamento Schaukoski estão situados na Rua



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Alfredo Schaukoski, via beneficiada pelo serviço de iluminação pública, ainda que não instalado em sua totalidade até o presente momento. Destarte, a cobrança da COSIP é legal e devida.

Em relação ao argumento de que falta toda a parte elétrica para ser executada, parte da pavimentação e parte da drenagem pluvial, esses também não merecem prosperar, uma vez que isso em nada influencia a definição de fato gerador e sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer administrativo e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja revista a cobrança da COSIP dos imóveis situados no Loteamento Schaukoski. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 16 de abril de 2019

Milton Mikio de Carvalho Takada

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087